



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Indes.*  
**Câmara Municipal de Piraí**  
**Protocolo nº 932**

CMT PI  
Processo  
Rubrica

15 SET 2015

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 10/2015

Fis

Altera a Estrutura Administrativa e a Organização de Pessoal da Câmara Municipal de Piraí, estabelecida pela Resolução nº 527, de 27 de outubro de 2009, modificando os anexos I e II, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova, e seu Presidente promulga a seguinte

**R E S O L U Ç Ã O :**

**Art. 1º** - Fica criado 1 (um) Cargo em Comissão de livre nomeação e exoneração de Gerente Legislativo, de símbolo CC2, passando a integrar a estrutura administrativa desta Câmara alterando, assim, a Resolução nº 527/2009, bem como seus anexos.

**Parágrafo Primeiro:** O cargo, ora criado, só poderá ser preenchido por servidor com nível médio completo ou equivalente.

**Parágrafo Segundo:** Para os efeitos desta Resolução o exercício desta função ficará ligado diretamente ao Diretor Geral.

**Art. 2º** - Os Cargos em Comissão da Câmara Municipal, acompanhados dos seus respectivos símbolos e vencimentos, são os estabelecidos nos Anexos I e II da presente Resolução alterando, assim, os anexos I e II da Resolução nº 607/2009 e 01/2013 (antigos anexos da Resolução 527/2009 (Resolução originária).

**Art. 3º** - O Gerente Legislativo terá as seguintes atribuições:

- I – Assessorar o Diretor Geral nos andamentos dos processos;
- II – manter cadastro autorizado de todos os processos legislativos;
- III – acompanhar todas as publicações do Informativo Oficial do Município;
- IV – realizar outras tarefas afins determinadas pelo Diretor Geral;
- V – verificar os andamentos dos processos na Internet;
- VI – coordenar os processos legislativos, verificando os prazos para sanção e promulgação das leis.
- VII – controlar os prazos dos pareceres exarados pelas Comissões Permanentes, dando assistência na elaboração de requerimentos, indicações, ofícios e projetos de lei.
- VIII – Assessorar projeto do Vereador Mirim;
- IX – Assessorar projeto do estágio;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRÁI

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

C.M.R - Piraí - RJ  
Processo 032/03  
Rubrica Fis

**Art. 4º** - O Cargo em Comissão expresso no ANEXO I, de Coordenador de Controle Interno, passa a ser ordenado pelo Símbolo CC2, com o respectivo vencimento mensal correspondente ao fixado no ANEXO II que integra a Resolução nº 527/2009.

**Art. 5º** - O Cargo em Comissão expresso no ANEXO I, de Assessor de Comunicação Social, passa a ser ordenado pelo Símbolo CC3, com o respectivo vencimento mensal correspondente ao fixado no ANEXO II que integra a Resolução nº 527/2009.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento em vigor que, se necessário, será suplementada.

**Art. 7º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### RAZÕES DO PROJETO:

**1.** Preliminarmente, a Lei Orgânica do Município de Piraí dispõe em seu art. 19, inciso VII, “verbis”:

Art. 19 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – (.....);

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar respectiva remuneração, mediante resolução.

**2.** A autoria deste projeto, ou seja, a Mesa Diretora deste Parlamento, dada a contundência técnica esposada em seus termos, entende desnecessário alongar ou dissecar a necessidade desta Instituição no aparelhamento ou conceitos sobre o órgão no que concerne aos seus profissionais.

**3.** Assim, com estas modestas considerações, submetemos a este Plenário o presente Projeto de Resolução na expectativa de sua aprovação.

**4.** Quando a Constituição garante a isonomia para determinada categoria de servidores (Administração direta), procura exatamente igualar as diversas desigualdades existentes, até então.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

C.M.P - P 935 - RJ  
Processo: 935  
Rubrica: jmlj Fis

5.

Assim, coube ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis a tarefa de reparar esta omissão injustificada, eis que preconiza a isonomia de vencimentos para todos os servidores públicos, sem exceção, com a ressalva das vantagens individuais e as relativas à peculiaridade do cargo.

6.

“Lato sensu”, a Constituição Federal decorre a verificação de que a preocupação com a igualdade predominava no espírito dos que a elaboraram. Para comprová-lo, basta lembrar que o art. 5º da Constituição, no caput enuncia o princípio da isonomia, “todos são iguais perante a lei”, para logo a seguir incluir, entre os direitos invioláveis que garante, o direito “à igualdade”.

7.

Ora, esta igualdade proporcional é típica da justiça distributiva. Esta é a que usa a comunidade quanto estabelece, conforme os méritos de cada um, a participação nos bens comuns (cf. André Franco Montoro, “Introdução a Ciência do Direito,” São Paulo: Martins, 1º vol., 3ª. Ed., 1972, págs, 226/7). Desse modo é a igualdade geométrica ou proporcional a que frequenta a Constituição, quando ela distribui direitos, vantagens, a categorias de servidores.

8.

O princípio de igualdade de vencimento é dirigido, pois ao legislador, que deverá respeitá-lo ao fixar a retribuição relativa aos diferentes cargos. Terá de dar a mesma retribuição a cargos de atribuições iguais. Poderá dar a mesma retribuição a cargos que considerar assemelhados, no exercício de sua discriminação política, a outros. Semelhança que, evidentemente, terá de levar em conta a natureza das funções e atribuições, embora não tenha de chegar à estrita igualdade.

9.

Não se olvide, por outro lado, que o art. 37, XIII da Constituição Federal proíbe “a vinculação ou equiparação de vencimento,” como princípio, mas o excepciona em relação ao disposto no art. 39, §1º e, ao item XII do próprio art. 37.

10.

No dizer de José Joaquim Gomes Canotilho, eminentes mestre de Coimbra, os princípios constitucionais impositivos são os que:

“no âmbito da Constituição dirigente impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas.”  
(J.J.Gomes Canotilho, “Direito Constitucional” Almedina, Coimbra, 1986, pág.122).

11.

Por fim, nesse senso, não discrepa o renomado mestre, Celso Antonio Bandeira de Mello, pontuando:

“O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivé



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

C.M.P - Piraí - RJ  
Processo 930/05  
Rubrica: J. M. Fis 05

lam os indivíduos, mas a própria edição dela assujeitar-se ao dever de dispensar o tratamento equânime às pessoas.”

- 12.** Diante dessas breves considerações, a Mesa Diretora submete ao exame, apreciação e votação do Projeto ao soberano plenário, postulando pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Piraí, em 15 de setembro de 2015.

MOACIR GONÇALVES DA ROCHA  
- Presidente -

FLÁVIO DE ALMEIDA RIBEIRO  
- Vice-Presidente -

LUIZ FERNANDO COLUCCI JÚNIOR  
- 1º Secretário -

DARLEI GOMES DE MORAES  
- 2º Secretário -